



AUTORIZAÇÃO DE DESPESAS POR FUNDO DE MANEIO



Instruções

Este documento corresponde ao formulário de pedido de autorização para realização de despesas através de fundo de maneo, condensando no mesmo documento toda a tramitação respeitante a esta autorização. Sempre que possível, não imprima. Trmite digitalmente: edite o PDF, mesmo que assinado anteriormente por outrem, com software gratuito como o Foxit Reader e assine com assinaturas digitais, como por exemplo a assinatura qualificada do Cartão de Cidadão.

PARTE A – ASSINATURAS, PARECERES E DESPACHO

N.º INT¹

O/A REQUERENTE

DECISÃO FINAL

No âmbito da entidade referida infra propõe-se a tomada de decisão de autorização de despesas por fundo de maneo, nos termos referidos, em face das informações infra identificadas e da fundamentação descrita.

Assinatura

Proposta de
indeferimento

Indeferido

Deferido

(assinar aqui para
proposta de
indeferimento)

(assinar aqui em caso
de indeferimento)

(assinar aqui em caso
de deferimento)

PARECER

PARECER

Desfavorável

Favorável

Desfavorável

Favorável

(assinar aqui em caso de parecer
desfavorável)

(assinar aqui em caso de parecer
favorável)

(assinar aqui em caso de parecer
desfavorável)

(assinar aqui em caso de parecer
favorável)



PARTE B – DESCRIÇÃO E CONTEÚDO DA DECISÃO

1

Entidade pública

2

NIF da entidade pública

3

Descrição da despesa e da
atividade em causa

4

Valor da despesa

5

Referência da fatura, se aplicável

6

Fim público prosseguido pela
atividade e justificação (tendo

¹ Número interno a atribuir, se necessário, no âmbito da entidade pública em questão.



6-A	Indicar se se relaciona com parcerias (e se sim quais)	
7	Valor da despesa	
8	Referência da fatura, se aplicável	
9	Entidade adjudicatária / empresa	
10	Estabelecimento (em caso de refeições)	
11	Intervenientes no evento externos ao serviço e que tenham interagido diretamente no âmbito do facto gerador de despesa (p.e. pessoas que participaram na refeição)	
12	Intervenientes internos ao serviço	
13	Evidências (opcional)	
14	Modo de pagamento/justificação / reembolso	Pagamento direto ao prestador através de fundo de maneio Reembolso a trabalhador/a através de fundo de maneio, uma vez que a despesa foi assumida por este Justificação de valor pago através de fundo de maneio Adiantamento Regularização de valor adiantado (substitui o anterior)
15	Pessoa a reembolsar (se aplicável) e respetiva unidade orgânica	
16	Documentos anexos (elencar faturas ou outros documentos)	
17	Observações	

...

PARTE C – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. No âmbito da prossecução das atribuições/competências da entidade descritiva supra verifica-se a necessidade de desenvolvimento da atividade referida supra, cujo fim de interesse público é descrito na ficha descritiva.
2. Nesse sentido, é proposta a decisão referida cuja necessidade e proporcionalidade se encontra descrita.
3. O Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, estabelece os termos de autorização de despesa.
4. Por sua vez o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, prevê o seguinte:

Artigo 32.º



Despesas em conta de fundos de manei

1 - Para a realização de despesas de pequeno montante podem ser constituídos fundos de manei em nome dos respectivos responsáveis, em termos a definir anualmente no decreto-lei de execução orçamental.

2 - Os responsáveis pelos fundos de manei autorizados nos termos do número anterior procederão à sua reconstituição de acordo com as respectivas necessidades.

3 - A competência para a realização e pagamento das despesas em conta de fundos de manei caberá ao responsável pelo mesmo.

4 - Os serviços e organismos procederão obrigatoriamente à liquidação dos fundos de manei até à data que for anualmente fixada nos termos referidos no n.º 1.

5. Para mais, nos casos em que esteja em causa o pagamento de despesas com refeição (devidamente justificadas) "o n. 5 do artigo 8. do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, prevê que "Atendendo a que as percentagens referidas nos n.os 2 e 4 correspondem ao pagamento de uma ou duas refeições e alojamento, não haverá lugar aos respectivos abonos quando a correspondente prestação seja fornecida em espécie.".
6. O artigo 37.º do mesmo diploma refere que "O quantitativo correspondente ao abono diário do subsídio de refeição é deduzido nas ajudas de custo, quando as despesas sujeitas a compensação incluírem o custo do almoço". Assim, este preceitos admitem implicitamente a possibilidade de pagamento de refeições, desde que cumpridos determinados requisitos, seja a entidades externas ou a trabalhadores da própria instituição.
7. Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 26/2002 de 14 de Fevereiro, (estabelece o regime jurídico dos códigos de classificação económica das receitas e das despesas públicas, bem como a estrutura das classificações orgânicas aplicáveis aos organismos que integram a administração central) admite estas despesas, uma vez que, no seu anexo, prevê o seguinte relativamente à rubrica de classificação de despesas indicada (referindo-se mesmo a alimentação): "02.02.13 - «Deslocações e estadas». - englobam-se as despesas com alojamento e alimentação fora do local de trabalho, que não sejam suportadas através de ajudas de custo. Incluem-se também as despesas com transporte relativo a viagens, bem como a deslocação em veículo próprio, em que é paga através da multiplicação dos quilómetros percorridos pelo valor por quilómetro.".
8. Já no que respeita a jurisprudência, nos termos da doutrina do Tribunal de Contas (SENTENÇA Nº 21/2014, Processo número 23-JFR/2013) "A realização de despesas desta natureza apenas pode ocorrer quando, cumulativamente, satisfaçam os seguintes requisitos:
 - Prévia autorização por entidade legalmente competente e diversa do beneficiário;
 - Identificação do fim visado;
 - Demonstração do interesse público subjacente à sua realização, com identificação dos objetivos e dos participantes.
9. Acrescenta-se que os elementos devem ser "acompanhados de elementos documentais que permitissem aferir e verificar que a despesa ocorrera no âmbito das iniciativas, sessões de trabalho ou deslocações de serviço."
10. Idênticos princípios constam da SENTENÇA N.º 6 /2020 (Proc. n.º 24/2019- JRF – 3.ª Secção) (ROCI n.º 50/2015 - IGF)
11. Assim, quer a lei, quer a doutrina do Tribunal de Contas prevê a possibilidade de pagamento de despesas com alimentação, desde que devidamente enquadradas de acordo com os requisitos substantivos e de interesse público, e de bom senso, racionalidade e usos sociais, o que se demonstrou supra, pelo que, cumprindo o princípio da legalidade, as despesas em questão estão em condições de ser autorizadas.
12. Neste caso presente, tendo em consideração a natureza da despesa em causa, importa promover a respetiva autorização/reembolso.